



PROCESSO TC Nº 06488/22

Fl. 1/2

PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor. Legalidade do ato. Concessão de registro. Anexação de cópia dos documentos contidos às fls. 97/98 dos autos ao Processo TC 06452/17.

ACÓRDÃO AC2-TC 02972/2022

1. RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª. Maria da Penha de Medeiros, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.824-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, concedida através da Portaria – A nº 0503/22, fl. 49.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 72/78, entendendo pela necessidade de notificação do Instituto para apresentar esclarecimento sobre: **(a)** a ausência do ato de provimento no cargo em que se deu a aposentadoria, mediante a aprovação em concurso público, como explicado no item 1.2; e **(b)** a ex-servidora acumula os proventos de três aposentadorias à conta de RPPS, decorrentes da acumulação irregular de cargos de professora, conforme explicado no item 1.5. Nesse sentido, faz-se necessário que a PBPREV a notifique para que renuncie a uma das aposentadorias e apresente o respectivo comprovante. Por outro lado, caso não se manifeste, proceda a anulação ex officio do ato concessório de fls. 49, com o consequente cancelamento dos pagamentos.

Intimado, o Instituto de Previdência apresentou defesa às fls. 85/88 dos autos, informando que notificou a beneficiária solicitando o ato de provimento no cargo em que se deu aposentadoria, bem como novo termo de opção, indicando o benefício a ser renunciado. Desta forma, JUNTO a este esclarecimento a notificação enviada a ex-servidora.

Em tempo, apresentou petição, anexada às fls. 95/98, acompanhada da portaria de nomeação da servidora no cargo de Professor, bem como o ato de cancelamento da aposentadoria pelo Instituto de previdência de Campina Grande.

A Auditoria, após a análise da defesa apresentada, emitiu os relatórios de fls. 103/106, concluindo pela legalidade do ato e concessão de registro, e, em relação à Portaria C nº 37/2022, expedida pelo IPM de Campina Grande, submete o caso à apreciação do Órgão Julgador, no que diz respeito à necessidade de registro do ato de cancelamento de benefício já registrado pelo TCE, conforme a Súmula nº 6 do STF.

O Ministério Público de Contas emitiu cota, fls. 109/100, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentadoria em análise, oriundo da PBPREV, bem como pela legalidade do ato de cancelamento da aposentadoria anterior, expedido pelo Instituto de Previdência de Campina Grande, tornando-se sem efeito o benefício registrado no bojo do Acórdão AC2 TC 138/21.



PROCESSO TC Nº 06488/22

Fl. 2/2

2. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro à Portaria – A nº 0503/22, fl. 49, que concedeu aposentadoria à Srª Maria da Penha de Medeiros, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.824-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, anexando-se ao Processo TC 06452/17 cópia dos documentos contidos às fls. 97/98 dos autos.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06488/22, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição da Srª Maria da Penha de Medeiros, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 144.824-2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 0503/22, fl. 49, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88; anexando-se ao Processo TC 06452/17 cópia dos documentos contidos às fls. 97/98 dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 20 de dezembro de 2022.

-

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO